

RESOLUÇÃO Nº 1184 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3410/2017;

Considerando a decisão proferida na LII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 22 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MS que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) ao médico veterinário Marco Antonio Cucco (CRMV-MS nº 0853).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 22-11-2017, Seção 1, pág. 117.

№ 223, quarta-feira, 22 de novembro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

117



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 906, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com base no disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.880, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta n.º 2-STE, de 29 de março de 2017, no parágrafo único do artigo 2º do Decreto Normativo/TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, no item 5.º do Decreto Normativo/TSE nº 2.2017 e, conforme o Processo Administrativo nº 0000490-04/2017.6.22.8000, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para emprego e fins de financiamento o valor de R\$ 996.635,00 (novecentos e noventa e seis e sessentes e trinta e cinco reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos: Programa de Trabalho 02.122.0570.1591.0116 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - ROR, Programa de Trabalho Resumido 084769.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 755, de 06 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROWILSON TEXEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHOS DE PRESIDENTE Em 20 de novembro de 2017

Processo nº 5967/2017. Objeto: Ratifica a inexistência de licitação para a contratação da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CNPJ 10.408.974/0001-49 no valor de R\$ 14.827,50 (quatorze mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, referente à participação ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO CARLOS EDUARDO ARMOA CANHETE PAULO SERGIO PETRI, RENATA APARECIDA DA SILVA WAGNER PRATES KOBAYASHI no Seminário Contratação e Gestão de Terceiros a ser realizado em Brasília, no período de 27 a 29 de novembro de 2017, carga horária de 24 horas-aula.

Processo nº 5780/2017. Objeto: Ratifica a inexistência de licitação para a contratação da empresa CIMA BRASIL - Câmara Independente de Mediação, Conciliação e Arbitragem S.S. LTDA, CNPJ 13.989.057/0001-40, no valor total de R\$ 42.200,00 (quarenta e três mil duzentos reais), com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, referente à contratação de Curso para Conciliadores/Mediadores, aproximadamente 24 (vinte e quatro) servidores, a ser realizado nas dependências da empresa, no período de 6 e 7, 12, e 13 de 15.12.2017.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.891, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Homologa os Dissídios eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia, referentes ao exercício de 2017, considerando as ressalvas e as condições contidas nos pareceres jurídicos, quando houver.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 1.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 2 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, CONSIDERANDO o que consta dos processos administrativos relativos aos dissídios eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia referentes ao exercício de 2017, CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Federal de Economia, em especial a constante no inciso XIII do art. 18 do Regulamento Interno (Resolução nº 1.832/2010), CONSIDERANDO os pareceres jurídicos nos artigos 45 e 47 da Resolução nº 1.954, de 19 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, nº 131, de 11 de julho de 2016, seção 1, páginas 193 a 196, resolve:

Art. 1º Homologar, a requerimento do Plenário, os Dissídios Eleitorais a seguir relacionados, considerando as ressalvas e as condições constantes dos pareceres jurídicos, quando houver: 18.201/2017-CORECON/RN; 18.202/2017-CORECON/SP; 18.203/2017-CORECON/PE; 18.204/2017-CORECON/PA; 18.205/2017-CORECON/AC; 18.206/2017-CORECON/PR; 18.207/2017-CORECON/SC; 18.208/2017-CORECON/CE; 18.209/2017-CORECON/PA-AP; 18.210/2017-CORECON/GO;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201712200117

18.211/2017-CORECON/DF; 18.212/2017-CORECON/AL; 18.213/2017-CORECON/AM; 18.214/2017-CORECON/MT; 18.215/2017-CORECON/MS; 18.216/2017-CORECON/SE; 18.217/2017-CORECON/ES; 18.218/2017-CORECON/RS; 18.219/2017-CORECON/RN; 18.220/2017-CORECON/MS; 18.221/2017-CORECON/PE; 18.222/2017-CORECON/PI; 18.223/2017-CORECON/PA; 18.224/2017-CORECON/RO; 18.225/2017-CORECON/TO; 18.226/2017-CORECON/RR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO MIRAGAYA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.184 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3410/2017;

Considerando a decisão proferida na LIJ Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 22 de setembro de 2017;

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MS que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) ao médico veterinário Marco Antonio Cucco (CRMV-MS nº 0853).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARAUJO

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DE SOUZA

Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 14ª REGIÃO - CREFITO 14

RESOLUÇÃO Nº 1 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o procedimento para a aprovação de inscrições para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no âmbito do CREFITO 14. Dispõe, ainda, sobre o processo de regularização de inscrições de profissionais que não atenderem às normas que estão obrigados os profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, no uso das suas atribuições legais no Regulamento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nº 13.052/2015 e do Plano Administrativo disciplinar Federal, nº 9784/99,

Considerando as normas contidas na Lei Federal nº 6.316/75, que dispõe sobre o exercício do profissional de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional;

Considerando a aplicação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e da razoabilidade;

Considerando a Resolução do COFFITO nº 29, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1982 que estabelece normas complementares à fiscalização;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 11, que estabelece os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 391/2011, que dispõe sobre a oferta de serviços fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, em sites de compras coletivas;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 414 e 415/2012, que dispõem sobre exigências curriculares obrigatórios e não obrigatórios;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 424 e 425/2012, que dispõem sobre o código de ética deontológica da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, respectivamente;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 428/2012, que estabelece o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 433/2012, que dispõe sobre o registro profissional secundário, no âmbito do sistema COFFITO/CREFITOS;

Considerando que a atuação fiscalizadora do Departamento de Fiscalização do CREFITO 14º Região vem verificando inúmeras situações de potenciais irregularidades, bem como vem enfrentando dificuldades procedimentais para efetivar suas atividades;

Considerando a Resolução COFFITO nº 471/16 que dispõe sobre o procedimento para apuração do não adimplimento das contribuições a que estão obrigados os profissionais da Fisioterapia e Terapia ocupacional, resolve:

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução deve observar todas as definições conceituais e procedimentais estabelecidas pelas Resoluções do COFFITO e, subsidiariamente, a legislação federal que dispõe sobre normas federais no âmbito federal.

Art. 2º As sanções administrativas impostas aos profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão classificadas em: I - São denominadas infrações de natureza econômico-financeira aquelas que abrangem exclusivamente, o não adimplimento de obrigações financeiras;

II - São denominadas infrações de natureza ético-disciplinar todas as demais infrações regulamentadas para os profissionais da Fisioterapia e Terapautas ocupacionais, inclusive as hipóteses de reincidência do inciso I deste artigo;

Art. 3º Os processos administrativos decorrentes de infrações disciplinares serão divididos em Processos econômico-financeiros (PEF) e processos ético-disciplinares (PED).

Art. 4º Os processos administrativos de natureza econômico-financeira terão preferencialmente tramitação eletrônica, sem prejuízo dos processos judiciais cabíveis.

Parágrafo único: Havendo reincidência de conduta ou em caso de existência de agravantes, o processo econômico-financeiro poderá ser convertido em processo ético-disciplinar, por determinação expressa da Diretoria do Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 5º Os processos administrativos ético-disciplinares podem ser admitidos eletronicamente e os mesmos devem estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além dos demais preceitos previstos nas Resoluções do COFFITO em vigor.

Art. 6º Para fins de regularização de regularidade apontada em auto de infração e/ou processo administrativo cabível, será conferido o prazo de 15 dias, a contar do recebimento das medidas.

Art. 7º O exercício de direito à ampla defesa e contraditório nos processos administrativos relativos nessa Resolução deverão ser realizados no prazo de 15 dias, a contar da data da sua ciência.

CAPÍTULO 2 DAS INFRAÇÕES

Art. 8º As infrações são graduadas em três níveis segundo critérios estabelecidos na seguinte ordem: I - nível I;

II - nível II - Infrações Escusáveis

III - nível III - Infrações Graves

Parágrafo único: São considerados agravantes que implicam em alteração dos efeitos nos critérios de graduação:

a) A acumulação com outras infrações;

b) A reincidência social;

c) A reincidência nos últimos 5 anos, a contar da condenação ou regularização da conduta anterior;

d) A existência de dolo;

f) O cometimento contra pessoas em situação de vulnerabilidade legal;

Art. 9º As infrações de natureza econômico-financeira e aquelas qualificadas como escusáveis terão extinção de punibilidade em casos de regularização do adimplimento e/ou pela retratação do agente no prazo previsto no art. 6º desta Resolução.

Art. 10º Os processos administrativos que versarem sobre infrações graduadas nos níveis II e III, após o fim da instrução processual, devem ser submetidos a parecer jurístico para fins de verificação da regularidade de sua tramitação.

Art. 11 As punições adotadas por essa Resolução observando a previsão do art. 17 da Lei N. 6.316/75:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese recurso pendente de julgamento.

V - cancelamento do registro profissional, ressalvada a hipótese recurso pendente de julgamento.

Parágrafo primeiro: As infrações escusáveis somente poderão ser punidas com as punições previstas nos incisos I e II, caput, deste artigo.

Parágrafo Segundo: As infrações médias não poderão ser punidas com a punição prevista no inciso V, caput, deste artigo.

CAPÍTULO 3 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Os prazos referentes aos processos administrativos previstos nessa Resolução podem ser prorrogados por igual período mediante motivo justificado por ato da Diretoria.

Art. 13 A qualificação quanto à graduação das infrações deve observar o disposto no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional deliberar a cada novo gesto acerca dos critérios para definir as infrações e a sua respectiva qualificação quanto aos níveis de graduação, observados os diversos fatores técnicos, sociais e culturais da Região.

NAYANA PINHEIRO MACHADO DE FREITAS
COELHO
Diretora-Secretária

MARCELINO MARTINS
Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.